



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1086601 - SP (2026/0126018-7)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : MARCELO ARAUJO SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : AGEU MOTTA - SP328503
LUCAS RESLER DOS SANTOS - SP428785
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. NÃO CONHECIMENTO DO *WRIT* NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* impetrado em favor de apenado em execução penal.

II. Questão em discussão

2. Saber se esta Corte pode apreciar, em sede de *habeas corpus*, a legalidade da exigência de exame criminológico e da motivação do Juízo da execução sem prévio enfrentamento do mérito pelo Tribunal de origem.

III. Razões de decidir

3. A Corte não pode analisar, originariamente, matérias não apreciadas pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância, especialmente quando o *writ* anterior não foi conhecido na instância local.

4. O *habeas corpus* não se presta como substitutivo do recurso legalmente previsto, admitindo-se a atuação excepcional apenas diante de flagrante ilegalidade, não evidenciada na hipótese.

5. As questões relativas à progressão de regime e aos alegados vícios na exigência de exame criminológico não foram examinadas pelo Tribunal de origem, o que impede sua apreciação direta em sede de *habeas corpus* nesta instância.

6. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de infirmar o entendimento anteriormente firmado; ausente inovação relevante, impõe-se a manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1086601 - SP (2026/0126018-7)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : MARCELO ARAUJO SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : AGEU MOTTA - SP328503
LUCAS RESLER DOS SANTOS - SP428785
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. NÃO CONHECIMENTO DO *WRIT* NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* impetrado em favor de apenado em execução penal.

II. Questão em discussão

2. Saber se esta Corte pode apreciar, em sede de *habeas corpus*, a legalidade da exigência de exame criminológico e da motivação do Juízo da execução sem prévio enfrentamento do mérito pelo Tribunal de origem.

III. Razões de decidir

3. A Corte não pode analisar, originariamente, matérias não apreciadas pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância, especialmente quando o *writ* anterior não foi conhecido na instância local.

4. O *habeas corpus* não se presta como substitutivo do recurso legalmente previsto, admitindo-se a atuação excepcional apenas diante de flagrante ilegalidade, não evidenciada na hipótese.

5. As questões relativas à progressão de regime e aos alegados vícios na exigência de exame criminológico não foram examinadas pelo Tribunal de origem, o que impede sua apreciação direta em sede de *habeas corpus* nesta instância.

6. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de infirmar o entendimento anteriormente firmado; ausente inovação relevante, impõe-se a manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCELO ARAUJO SILVA contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* (fls. 53/55).

Consta dos autos que o agravante cumpre pena em execução penal e formulou pedido de progressão ao regime semiaberto, tendo o Juízo da execução condicionado a análise do benefício à realização de exame criminológico.

Em impetração anterior na origem, a ordem não foi conhecida monocraticamente, decisão mantida em agravo interno desprovido, e, nesta Corte, foi indeferido liminarmente o *habeas corpus*.

O agravante sustenta que o *habeas corpus* permanece cabível mesmo quando há recurso previsto em lei, por tratar-se de garantia constitucional voltada à tutela imediata da liberdade de locomoção.

Argumenta que a Constituição Federal não limitou o cabimento do remédio heroico e que as hipóteses do Código de Processo Penal são exemplificativas, não sendo legítima a restrição do uso do *writ* sob o fundamento de existir via recursal específica, especialmente diante da morosidade dos recursos ordinários e da necessidade de pronta proteção contra constrangimentos ilegais.

Aponta entendimento da Suprema Corte no sentido de que o eventual cabimento de recurso não impede a impetração quando o objeto está diretamente ligado à liberdade, além de citar julgado desta Corte que admite o *habeas corpus* para discutir matéria de direito em execução penal.

Argumenta, ainda, a ocorrência de flagrante ilegalidade na exigência do exame criminológico, afirmando que os fundamentos utilizados pelo Juízo da execução são inválidos e não individualizados, que a última falta grave data de 19/12/2019, e que há boletim e atestado de comportamento carcerário indicando bom comportamento do apenado.

Ressalta que a determinação do exame, na forma como proferida, importa indevido obstáculo à apreciação do pedido de progressão e acarreta atraso injustificado na tramitação do incidente de execução.

Requer o provimento do agravo regimental para que o *habeas corpus* seja apreciado pelo colegiado e, ao final, conhecido e provido, com a concessão da ordem em

definitivo, a fim de determinar o julgamento do pedido de progressão de regime sem a necessidade de realização de exame criminológico.

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não prospera.

A decisão agravada assentou que esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram o entendimento de que não cabe *habeas corpus* como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Além disso, a decisão monocrática apontou que o Tribunal de origem não apreciou o mérito da controvérsia relativa à legalidade da exigência do exame criminológico, limitando-se a manter o não conhecimento do *writ* por inadequação da via eleita.

O agravante, entretanto, procura transferir ao Superior Tribunal de Justiça a análise primária da motivação adotada pelo Juízo da execução, sem que tenha havido pronunciamento colegiado sobre a substância da decisão impugnada. O sistema impõe a prévia depuração da matéria pela Corte local, de modo que a atuação desta instância superior pressupõe que o debate jurídico tenha sido submetido ao contraditório e decidido na origem. Ante a ausência de enfrentamento do mérito pelo Tribunal estadual, a apreciação direta pelo STJ configuraria indevida inversão da ordem processual, o que não se admite.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL SEM INOVAÇÃO ARGUMENTATIVA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de paciente acusado de homicídio, em que se questiona decreto de prisão preventiva proferido na decisão de pronúncia, após o Juízo de origem ter recebido a denúncia e inicialmente indeferido o pedido de prisão cautelar, permitindo ao paciente responder ao processo em liberdade.

2. O agravante reitera as razões expendidas na inicial do writ para:

(i) revogar a prisão preventiva; e (ii) reconhecer a ilegalidade do não conhecimento do habeas corpus pelo Tribunal de origem, diante da alegação de fatos novos, com eventual aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, requerendo a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao colegiado.

3. O acórdão impugnado registrou que as questões veiculadas na impetração não foram analisadas pelo Tribunal de origem, que não conheceu do writ por considerá-lo mera repetição de habeas corpus anteriormente julgado pela

mesma Câmara, circunstância que motivou o não conhecimento do habeas corpus nesta Corte.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se esta Corte pode apreciar, em sede de habeas corpus, questões não examinadas pelo Tribunal de origem, em razão do não conhecimento do writ lá impetrado, sem incorrer em indevida supressão de instância; e (ii) saber se o agravo regimental, que apenas reitera as razões da impetração originária, apresenta argumentos novos capazes de afastar o fundamento da decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A Corte não pode analisar, originariamente, matérias que não foram apreciadas pelo Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância, especialmente quando o writ anterior não foi conhecido na instância local.

6. A impetração nesta Corte decorreu de habeas corpus não conhecido na origem, de modo que as questões relativas à prisão preventiva e aos alegados fatos novos não tiveram exame pelo Tribunal local, o que impede sua apreciação direta em sede de habeas corpus nesta instância.

7. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado; ausente qualquer inovação argumentativa relevante, impõe-se a manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

8. No caso concreto, o agravante se limitou a reiterar as razões da impetração originária, sem afastar o óbice do não conhecimento do habeas corpus por supressão de instância, inexistindo motivo para reforma da decisão monocrática.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Negado provimento ao agravo regimental, mantendo-se a decisão que não conheceu do habeas corpus.

[...]

(AgRg nos EDcl no HC n. 1.058.186/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026; grifamos)

Outrossim, em consulta ao site do Tribunal de origem, constata-se que a Defesa interpôs Agravo em Execução Penal. Dessa maneira, à luz desse contexto fático-processual, "qualquer pronunciamento imediato desta Corte Superior quanto ao pleito vindicado [pelo] impetrante seria precoce, além de implicar a subversão da essência do remédio heroico e o alargamento inconstitucional de sua competência para julgamento de *habeas corpus*" (STJ, AgRg no HC 733.563/RS, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10/05/2022, DJe 16/05/2022).

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA DA PENA. TEMAS NÃO EXAMINADOS PELA CORTE A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE DEBATE SOBRE A MATÉRIA SOB PENA DE INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO NA ORIGEM POR VEICULAR IDÊNTICO TEMA POSTO EM

APELAÇÃO CRIMINAL PENDENTE DE JULGAMENTO. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Quanto aos pedidos de alteração da pena, verifica-se que as questões suscitadas não foram apreciadas pelo Tribunal a quo, de modo que não pode ser conhecida originariamente por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância.

2. Não se vislumbra qualquer irregularidade no não conhecimento do mandamus originário, pois, como bem consignado pela instância de origem, a via eleita não é adequada para o julgamento antecipado de matéria, que foi objeto do recurso de apelação já interposto pela defesa.

3. Em atenção ao princípio da unirrecorribilidade das decisões, não é possível a impetração de habeas corpus concomitantemente com a interposição de apelação. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 231.981/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/3/2026, DJEN de 10/3/2026; grifamos)

Assim, o agravo não apresenta argumentos capazes de afastar os fundamentos da decisão atacada, que se alinha à jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.086.601 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0126018-7

Número de Origem:
20469875520268260000 70012982020218260050

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : AGEU MOTTA

ADVOGADOS : AGEU MOTTA - SP328503

LUCAS RESLER DOS SANTOS - SP428785

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : MARCELO ARAUJO SILVA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - PROGRESSÃO DE
REGIME

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCELO ARAUJO SILVA (PRESO)

ADVOGADOS : AGEU MOTTA - SP328503

LUCAS RESLER DOS SANTOS - SP428785

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026